



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600050-29.2024.6.02.0015

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600050-29.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: GILBERTO GONCALVES DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316

EMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

*DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO JURA NOVIT CURIA. DISTINÇÃO ENTRE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL IRREGULAR E PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POR MEIO PROSCRITO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS*

I. CASO EM EXAME

1. O acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso eleitoral, afastando a condenação por publicidade institucional irregular, mas mantendo a multa aplicada por propaganda eleitoral antecipada realizada mediante uso de outdoor, meio proscrito pela legislação.

2. O representado opôs embargos de declaração alegando ocorrência de julgamento *extra petita*, sustentando que a representação do Ministério Público Eleitoral teria se limitado ao pedido de condenação por publicidade institucional vedada, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação por propaganda eleitoral antecipada por uso de meio proscrito configuraria julgamento *extra petita*; (ii) saber se os embargos de declaração podem ser utilizados como meio de prequestionamento da matéria discutida.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A sentença de primeiro grau já havia considerado a ocorrência simultânea de publicidade institucional irregular e propaganda eleitoral antecipada, fixando multa ao representado.

5. Embora a representação tenha enfatizado o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, os fatos narrados - instalação de outdoors e seu conteúdo político - permitiam a subsunção também ao art. 39, § 8º, da mesma lei, que veda expressamente a utilização de outdoor para fins eleitorais.

6. O princípio do *jura novit curia* autoriza o magistrado a aplicar o direito pertinente aos fatos, ainda que sob fundamento jurídico diverso daquele invocado pela parte. Não se trata, portanto, de julgamento *extra petita*, mas de correta subsunção dos fatos narrados e comprovados.

7. O acórdão embargado distinguiu adequadamente as condutas: afastou a configuração de publicidade institucional por ausência de utilização de recursos públicos, mas manteve a caracterização da propaganda eleitoral antecipada irregular por uso de meio vedado, que não exige financiamento público para sua configuração.

8. Dessa forma, não se verificam omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, revelando-se os embargos mera tentativa de rediscussão do mérito.

9. Ademais, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, considera-se incluída no acórdão a matéria suscitada em embargos de declaração, para fins de prequestionamento, ainda que estes sejam rejeitados ou inadmitidos, desde que o Tribunal Superior entenda pela existência de vício.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

11. Tese de julgamento: Inexiste julgamento *extra petita* quando o Tribunal subsume corretamente os fatos narrados e comprovados a dispositivo legal diverso do invocado na inicial, em observância ao princípio do

*jura novit curia*. O art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria arguida nos embargos, ainda que rejeitados ou inadmitidos, desde que reconhecida a existência de vício pelo Tribunal Superior.

- Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º

Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, "b"

CPC/2015, art. 1.025

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterados os termos do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima.

Maceió, 10/09/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por GILBERTO GONÇALVES DA SILVA em face do Acórdão de Id. 10348642, proferido por este Tribunal Regional Eleitoral, que deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral anteriormente interposto pelo embargante.

2. O acórdão embargado (Id. 10348642) afastou a condenação do embargante pela prática de publicidade institucional irregular em período vedado, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, por ausência de comprovação de uso de recursos públicos. Contudo, manteve a condenação pela prática de propaganda eleitoral extemporânea e irregular, decorrente da utilização de *outdoors*, meio proscrito pela Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º, fixando-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. Em suas razões apresentadas nos embargos (Id. 10354241), o embargante alega omissão no acórdão, sustentando que a condenação por propaganda eleitoral antecipada irregular (com base no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97) configura julgamento *extra petita*. Argumenta que a representação inicial do Ministério Público Eleitoral fundamentou-se, exclusivamente, na alegada publicidade institucional em período vedado (art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97), não havendo pedido expresso para condenação por propaganda

eleitoral irregular por meio proscrito.

4. Requer, assim, o provimento dos embargos com efeitos infringentes para que seja julgada improcedente a representação em sua totalidade.

5. Devidamente intimado, o Ministério Público Eleitoral emitiu pronunciamento, através do Parecer de Id. 10364915, opinando pelo não provimento dos embargos de declaração, argumentando que não houve julgamento *extra petita*, uma vez que a sentença de primeira instância considerou a instalação dos *outdoors* como publicidade institucional irregular e propaganda eleitoral antecipada, tendo este Tribunal, ao dar provimento parcial ao recurso, reformado uma parte da sentença e mantido outra, que já havia sido objeto de análise e decisão desde o primeiro grau.

6. Por fim, o MPE concluiu que os embargos de declaração foram opostos com o objetivo apenas de rediscutir o mérito da causa, o que é incabível por essa via recursal.

7. É o relatório.

## VOTO

8. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte os Embargos de Declaração opostos por GILBERTO GONÇALVES DA SILVA em face do acórdão que, reformando parcialmente a sentença de primeiro grau, afastou a condenação por publicidade institucional irregular, mas manteve a multa por propaganda eleitoral extemporânea por uso de meio proscrito.

9. Inicialmente, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

10. O embargante suscita a tese de julgamento *extra petita*, argumentando que a representação inicial do Ministério Público Eleitoral teria se limitado a requerer a condenação por publicidade institucional vedada (art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97), e que a condenação por propaganda eleitoral irregular por meio proscrito (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97) extrapolaria os limites da lide.

11. Contudo, a análise detida dos autos revela que a alegação de julgamento *extra petita* não merece prosperar.

12. Conforme bem salientado no Parecer do Ministério Público Eleitoral (Id. 10364915), e corroborado pela própria ementa do acórdão embargado, a sentença de primeira instância já havia considerado que "a instalação de dois outdoors configurou publicidade institucional irregular e propaganda eleitoral antecipada, fixando multa ao representado" (item 1.2 do Acórdão de Id. 10348642, grifei).

13. Isso significa que a questão da propaganda eleitoral antecipada e irregular por uso de meio proscrito já havia sido objeto de análise e decisão no primeiro grau de jurisdição.

14. O Ministério Público Eleitoral, ao manejar a representação, narrou os fatos referentes à instalação dos outdoors e seu conteúdo. Embora a peça inicial tenha focado na penalidade do art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, os fatos descritos - a instalação dos outdoors e a natureza de seu conteúdo - eram suficientes para a subsunção a outros dispositivos legais pertinentes, mormente o art. 39, § 8º, da mesma lei.

15. É cediço que o princípio do *jura novit curia* permite ao juiz aplicar o direito que entende pertinente aos fatos narrados e provados nos autos, ainda que a qualificação jurídica inicialmente atribuída pela parte não seja a mesma.

16. No caso em tela, não se tratou de uma nova questão jurídica introduzida pelo Tribunal *ex officio*, mas sim da reavaliação dos fatos à luz de dispositivo legal já implicitamente contido na discussão desde o primeiro grau.

17. Ademais, o acórdão embargado foi claro e exaustivo ao diferenciar as condutas e seus requisitos legais. Afastou a publicidade institucional por ausência de uso de recursos públicos, mas manteve a irregularidade da propaganda eleitoral por uso de meio vedado (*outdoor*), que não exige financiamento público para sua configuração.

18. A tese de julgamento fixada no acórdão ora embargado ponderou sobre essa distinção: "A configuração de publicidade institucional em período vedado exige comprovação de uso de recursos públicos. A utilização de outdoors com mensagens vinculadas a grupo político, em período extemporâneo e por meio proscrito, caracteriza propaganda eleitoral irregular, sujeitando os responsáveis à multa."

19. Dessa forma, a decisão embargada não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A pretensão do embargante revela, em verdade, o desejo de rediscutir o mérito da decisão, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

20. De fato, o embargante pretende apenas e tão somente promover o rejuízo, em recurso que não se presta a este mister.

21. Registre-se que a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios.

22. Nesse sentido, transcrevo o teor do art. 1.025 do CPC:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

23. Portanto, de acordo com o dispositivo citado, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, as questões levantadas pelos embargantes passam a ser consideradas pré-questionadas, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

24. Desse modo, forte nessas razões, conheço dos Embargos de Declaração, negando-lhes provimento, em razão de não haver vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, bem como inexistir erro material a ser sanado.

25. Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do acórdão embargado.

26. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR